



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10930.002227/00-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.568 – 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente à sanar omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, não sendo o meio adequado para rediscussão de matéria já julgada. Inexistente a omissão apontada, há de ser rejeitado o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional (fl. 777 a 778), em face do Acórdão nº **9303-001468** (fls. 769 a 774), com fulcro no art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, buscando sanar vício de **omissão** existente na decisão, que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso especial da Contribuinte, na parte conhecida. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

TAXA SELIC

SÚMULA nº 411-STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

A Embargante sustenta existir omissão quanto à falta de indicação, no acórdão embargado, do ato de resistência do Fisco ao aproveitamento do crédito presumido de IPI pleiteado pela Contribuinte e, portanto, autorizador da aplicação da taxa Selic sobre o valor do indébito desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram admitidos, nos termos da proposição da Informação em Embargos (fls. 782 a 786), acolhida pelo despacho s/nº, de 01/06/2016 (fl. 787), por entender estar o acórdão nº 9303-001.468, ora embargado, eivado do vício de omissão apontado, nesses termos:

[...]

Omissão

Transcrevo o excerto do voto condutor do Acórdão nº 9303-001.468, na parte em que aborda a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, para maior clareza:

[...]

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O assunto devolvido ao colegiado pela Fazenda Nacional cinge-se na possibilidade de aplicação dos juros Selic em créditos escriturais do IPI.

Essa matéria já foi objeto de vários acórdãos de minha lavra. Em todos eles, negava aplicação da referida taxa nos valores ressarcidos. Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, sou obrigado a rever minha posição e decidir em sentido contrário.

Em recente decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido

crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 10358471RS, ReI. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, voto no sentido de admitir a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Ex positis, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional

É como voto.

Uma rápida leitura desse excerto do voto já permite concluir que, efetivamente, não se fez a necessária vinculação do caso concreto às hipóteses abrangidas pelo REsp em referência, pois não há qualquer menção a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito.

[...] (grifou-se)

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos, restando analisar-se o atendimento aos demais do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, reproduzido no art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conforme dispõe o art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, admite-se a interposição dos embargos de declaração "quando o acórdão contiver obscuridade,

omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Serão cabíveis os embargos de declaração pelo vício de omissão quando, na decisão, não houver manifestação quanto a pedidos formulados pela Parte; ainda, na hipótese de carecerem de análise argumentos relevantes trazidos ao litígio; e, além disso, nos casos em que o julgador olvidar-se do pronunciamento sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício. A oposição dos embargos de declaração não tem por escopo a reforma de mérito do julgado, mas tão somente corrigir falhas, suprir omissões ou sanar contradições.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado na ementa do acórdão resultante do julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. "Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) (grifou-se)

No caso dos autos, alega a embargante ter havido omissão no Acórdão nº 9303-001.468, no que concerne à individualização do ato da Administração Pública que autorizou a aplicação da taxa Selic para atualização do ressarcimento de IPI. Não assiste razão à embargante.

A situação tratada nos presentes autos refere-se à pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, do período de apuração compreendido entre 01/07/2000 a 30/09/2000.

O Colegiado entendeu por bem reconhecer a possibilidade de aplicação dos juros Selic sobre os créditos de IPI da Contribuinte pretendidos ressarcir, com fundamento no recurso especial nº 993.164/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, e de observância obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 62 do RICARF.

A exemplo da situação examinada pelo STJ no recurso especial nº 993.164/MG, representativo da controvérsia, no caso o ato da Administração Pública que obstava o aproveitamento do crédito de IPI pela Contribuinte tratava-se de ato normativo - Instrução Normativa SRF nº 23/97 - que restringia a aplicação do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96.

Diante do exposto, inexistindo a omissão apontada, são rejeitados os embargos de declaração da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello